



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL

Órgão Especial aprova parecer do Corregedor-Geral favorável à criação de cinco cargos de Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo, de entrância intermediária.

Na reunião do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no último dia 02 de outubro, foi aprovado parecer do Corregedor-Geral favorável à criação de cinco cargos de Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo, de entrância intermediária, para as regiões de Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e Sorocaba, os quais seriam inicialmente designados para prestar serviços junto aos DEECRIMs.

A Lei Complementar nº 1.208, de 23 de julho de 2013, criou os DEECRIMs, cuja implantação pelo Tribunal de Justiça deu-se em todo o Estado, aumentando consideravelmente o volume das execuções criminais nas comarcas sede de cada Departamento, o que vem exigindo a designação de diversos Promotores de Justiça para auxiliar os cargos com atribuição nas execuções criminais.

Por representação da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, a Procuradoria Geral de República ajuizou a ADI 5070 para questionar a violação de normas constitucionais sobre direitos fundamentais pela edição da lei, encontrando-se o processo em andamento.

Ao se manifestar sobre a proposta da PGJ sobre a nomenclatura de cargos de Promotores de Justiça Auxiliares para as cidades sede dos DEECRIMs com maior movimentação de execuções criminais, o Corregedor-Geral considerou que a medida não se mostraria oportuna porque caso a ADI venha a prosperar a futura desnomenclatura daqueles cargos seria dificultosa.

Por outro lado, a existência do Promotor de Justiça Regional Geral, com base territorial equivalente à área administrativa respectiva, possibilitaria, na mesma hipótese, novas designações deste para qualquer cargo da região, sem vinculá-lo a uma só Promotoria de Justiça.

O entendimento fundamentou-se no artigo 47 da Lei Complementar Estadual 734/93 – LOEMP, o qual dispõe que “as Promotorias de Justiça serão organizadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça” (“caput”), podendo ser, quanto à **matéria**, “**Especializadas, Criminais, Cíveis, Cumulativas** ou **Gerais**” (art. 47, inciso I), e quanto à **base territorial**, **locais** ou **regionais**, entendendo-se como Promotoria de Justiça Local “aquela cujos cargos que a integram têm atribuições em base territorial compreensiva de uma comarca ou foro distrital ou regional” (LC 734/93, art. 47, § 7º, item 1), enquanto a Promotoria de Justiça Regional é “aquela cujos cargos que a integram têm atribuições em base territorial compreensiva de um conjunto de Municípios de uma mesma região” (LC 734/93, art. 47, § 7º, item 2). Ainda, em razão da **organização institucional** do Ministério Público do Estado de São Paulo, as promotorias são classificadas em **inicial, intermediária e final**, conforme reza o vigente artigo 1º, da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005: “Artigo 1º - Os cargos do Ministério Público a que se refere o artigo 303, inciso II, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, serão reclassificados em três entrâncias: inicial, intermediária e final”. Esses cargos, “que compõem o Quadro Permanente de Cargos do Ministério Público, terão a mesma classificação dos juízos perante os quais seus titulares oficiarem” (LC nº 981/2005, art. 1º, §3º)¹.

Portanto, a atribuição - feixe de funções cominadas por lei ao Ministério Público e, por via reflexa, a cada um dos seus cargos - obedece ao **princípio da aderência ao território**, de modo que o promotor de justiça de primeira instância, classificado em entrância inicial, intermediária ou final, só pode exercer seu poder nos exatos limites das matérias (especializadas, criminais, cíveis e gerais) e dos territórios compreensivos nos seus respectivos cargos (locais ou regionais)^{2 3}.

¹ Trata-se de decorrência organização judiciária do estado, especialmente da Lei Complementar nº 980, de 21 de dezembro de 2005, que prescreveu em seu artigo 1º que “As comarcas do Estado de São Paulo são classificadas em três entrâncias: inicial, intermediária e final”.

² Os promotores de justiça substitutos podem atuar na base territorial de todo o Estado de São Paulo, na medida em que não se aplica ao cargo a classificação de inicial, intermediária e final (LC nº 981/2005, art. 1º, § 1º).

Desse modo, as Promotorias Especializadas, Criminais, Cíveis e Cumulativas ou Gerais podem ser LOCAIS ou REGIONAIS, dependendo sempre de ato do Procurador Geral de Justiça, conforme estabelece a regra residente no § 7º, do mencionado artigo 47: “Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo” (norma que define as promotorias em razão das matérias de suas atribuições), “as Promotorias de Justiça poderão ter atuação local ou regional, conforme Ato do Procurador-Geral”.

Quanto às regionais, a norma de regência encontra-se residente no § 3º-A, do art. 294, da Lei Complementar nº734/93: “Os cargos de Promotor de Justiça com atuação Regional serão nomenclaturados em entrância a ser definida em Ato do Procurador-Geral de Justiça e terão a designação “Regional”, acrescidos da referência, quando for o caso, à região do Estado de exercício de atribuições, além do indicativo das funções, especializadas ou não”.

Logo, não há óbice legal para a nomenclaturação de cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADO e de PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL GERAL ou CUMULATIVO⁴, o primeiro com atribuições indicadas de espécie de infração penal, de relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria (LC 734/93, art. 294, § 6º, inciso I) e o segundo com atribuições gerais, sem indicação de qualquer especialidade (LC 734/93, art. 294, § 6º, inciso IV).

Na primeira hipótese, teria-se como exemplos Promotor Regional da Infância e Juventude de Ribeirão Preto, Promotor Regional do Meio Ambiente de Presidente Prudente, Promotor de Justiça Regional da Defesa do Patrimônio Público e Social de Bauru etc., enquanto que na segunda o regional atuaria em todas as matérias, sempre dentro da

³ Os promotores de justiça de qualquer promotoria, consideradas as entrâncias, especializações e territórios a elas aderentes, podem exercer funções em outras promotorias, desde que excepcionalmente designados pelo Procurador Geral de Justiça: “Os membros do Ministério Público são substituídos: ... IV - por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício cumulativo de atribuições, quando a substituição não puder ser feita de outra forma” (LC 734/73, art. 165-IV).

⁴ O ato regulatório do PGJ deve optar por uma das expressões terminológicas: regional geral ou regional cumulativo.

região do Estado previamente definida, como Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo de Ribeirão Preto, Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo de Presidente Prudente, Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo de Bauru etc.

De qualquer modo, o regional, especializado ou cumulativo, atuaria sempre no âmbito de sua base territorial, na exata medida em que "a designação da comarca ou da localidade na nomenclatura do cargo fixa o âmbito territorial dentro do qual podem ser exercidas as respectivas funções" (LC 734/93, art. 294, § 5º).

Quanto à classificação estabelecida em razão da organização institucional definida nos mesmos moldes da organização judiciária do Estado, os cargos de Promotores Regionais Especializados poderiam ser alocados em **entrância final** porquanto pressupõem uma etapa de carreira na qual os conhecimentos adquiridos e a experiência vivida figuram como indicativos de uma expertise necessária ao exercício das funções.

Já os cargos de Promotores Regionais Gerais ficariam melhor classificados em **entrância intermediária**, própria dos mais novos, que podem ser designados em qualquer promotoria da região em que houver necessidade, flexibilidade esta que consulta o interesse público ao mesmo tempo que permite o planejamento da carreira em uma região ou parte do Estado.

Os regionais poderiam residir em qualquer município da região, bastando a comunicação de endereço, de modo que a solução dos regionais atende não só a necessidade de uniformização de uma política de Ministério Público (caso das promotorias especializadas), mas também permite o suprimento das necessidades eventuais (promotorias gerais ou cumulativas), com o deslocamento de promotores regionais para os locais onde sejam necessários naquele momento, acabando com a necessidade de designação de substitutos, causa de soluções de continuidade e de impedimentos ao planejamento institucional. Além disso, permite a superação da reduzida esfera territorial de atribuições

dos cargos de auxiliares das maiores comarcas, onde a imprescindibilidade de mais um promotor de justiça pode ser meramente ocasional.

A aprovação da nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça Regional Geral ou Cumulativo pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça afigura-se como um avanço na estruturação da carreira, podendo equacionar a questão dos afastamentos por períodos prolongados ou eventuais acúmulos de serviço, permitindo maior flexibilização nas designações para o atendimento das demandas de cada região, na medida da sua necessidade.